



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008280-80.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CONAME ENGENHARIA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1008280-80.2023.8.26.0019

Classe Assunto: Apelação Cível - Planos de Saúde Com Revisão

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Coname Engenharia Ltda Comarca: Americana – 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabio Rodrigues Fazuoli

VOTO Nº 7123

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA PROVA – TEORIA DINÂMICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, promovida por pessoa jurídica, diante da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, fixando reparação extrapatrimonial no valor de R\$ 3.000,00. A operadora, ora apelante, sustenta a legalidade da negativação, afirmando que o contrato foi regularmente firmado e assinado eletronicamente, bem como que os débitos decorreram de inadimplemento de mensalidades durante período em que houve utilização do plano. Aponta má-fé da autora e ausência de ato ilícito, requerendo a reforma integral da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização por danos morais para quantia mais condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. Questão em Discussão

Consiste em se aferirem: (i) a existência de vínculo contratual entre as partes que legitime a cobrança e a negativação; (ii) avaliar a ocorrência de danos morais à autora.

III. Razões de Decidir

3. Ainda que a contratação eletrônica seja admitida no ordenamento jurídico, cabe à parte ré comprovar a autenticidade da manifestação de vontade da autora, ônus do qual não se desincumbiu, falhando em demonstrar a formação válida do vínculo obrigacional.

4. Aplicação da teoria dinâmica da distribuição do ônus da

prova (art. 373, §1º, CPC), em razão da maior aptidão da ré para produzir a prova da contratação.

5. A inscrição indevida da autora nos cadastros de inadimplentes configura ato ilícito, atingindo sua honra objetiva e reputação comercial, prescindindo da demonstração de prejuízo concreto.

6. Reconhecida a inexistência de relação contratual, afigura-se ilícita a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, o que caracteriza dano moral in re ipsa, dada a violação à sua honra objetiva e à reputação comercial.

7. O valor da indenização, fixado em R\$ 3.000,00, revela-se proporcional e razoável, devendo ser mantido, por atender às finalidades compensatória e pedagógica da reparação extrapatrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

7. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito e reconheceu o direito da autora à reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidindo os juros a partir das datas das cobranças indevidas, conforme dispõe a Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento:

1. A ausência de vínculo contratual aliado à inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido. 2. A indenização fixada em R\$ 3.000,00 mostra-se proporcional e razoável. 3. Ônus sucumbenciais mantidos, tendo em vista a improcedência integral das alegações recursais da ré, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 52, 186, 398, 927.

Código de Processo Civil, art. 373, §1º.

Lei nº 14.905/2024.

Súmula 362 do STJ.

Entendimento Sumular nº 54 do STJ.

Jurisprudência Citada:

EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por **NOTRE**

DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (fls. 166/176) contra a r. sentença proferida às fls. 157/163, que, em “ação de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência em caráter liminar para o cancelamento do apontamento indevido no Serasa”, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para “o fim de (i) *DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido neste feito; e (ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a parte requerente, a título de compensação pelo dano moral, acrescido de juros de mora a contar da disponibilização do apontamento indevido, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, essa a contar da sentença. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência, determinando a exclusão definitiva dos apontamentos realizados pela parte requerida em nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos fatos discutidos neste feito. Por força do princípio da causalidade, CONDENO a requerida advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º). A verba sucumbencial deverá ser acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC)”.*

Inconformada, a operadora de plano de saúde interpõe recurso de apelação sustentando, em síntese, a legalidade da negativação em razão de inequívoca inadimplência da empresa-autora.

Aduz que a avença foi firmada e assinada eletronicamente pelo Sr. Eduardo Felipe Cardoso Paixão, em 11/08;2023, sendo certo que os débitos vencidos entre setembro e outubro de 2022 restaram negativados diante do não pagamento.

Aponta, por outro lado, que o plano de saúde foi utilizado pela Sra. Rosângela Martins Machado Paixão, o que evidencia má-fé, demonstra a inexistência de danos morais e afasta a alegação de violação da honra objetiva da pessoa jurídica e sua credibilidade.

Requer, assim, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos danos morais fixados para um patamar adequado e condizente com os princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e razoabilidade (fls. 166/176).

O recurso foi distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles e posteriormente redistribuído a este Relator na data de 10/12/2024 (fls. 196), que converteu o julgamento em diligência para determinar a complementação do preparo, o que foi devidamente cumprido (fls. 199/201 e 204/206).

Recurso regularmente processado, tempestivo, respondido (fls. 183/193) e sem oposição ao julgamento virtual (fls. 198).

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por CONAME ENGENHARIA LTDA. em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a empresa-autora foi surpreendida ao descobrir que o nome da empresa estava com restrições registradas no Serasa, constatando depois que se tratava de duas pendências financeiras classificadas como "duplicata", ambas inseridas pela parte ré.

A autora afirma que jamais celebrou qualquer relação jurídica ou contratual com a ré, não tendo contratado serviços ou assumido qualquer obrigação em seu favor, de modo que não existe vínculo fático ou jurídico entre as partes.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para obter a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/24 e emenda de fls. 38).

Na contestação, a ré impugnou as alegações do autor, defendendo a legalidade da negativação, uma vez que a inadimplência do autor é inequívoca e prevista contratualmente e legalmente. Além disso, argumentou que não houve conduta ilícita de sua parte e que não há comprovação de violação à honra ou à credibilidade da pessoa jurídica, inexistindo, portanto, o dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 39/58).

O autor apresentou réplica (fls. 143/144).

As partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas e ambas requereram o julgamento antecipado (fls. 141/142 e 143/144).

Nesse cenário, sobreveio a sentença de procedência, que tornou definitiva a tutela de urgência para determinar a exclusão dos apontamentos realizados nos órgãos de negativação ao crédito e condenou a requerida ao pagamento de danos morais à empresa-autora, no importe de R\$ 3.000,00 (fls. 157/163).

Contudo, em que pesem as razões recursais apresentadas, não há elementos que ampare a pretensão de modificação do julgamento singular.

A controvérsia central diz respeito à existência ou não de vínculo contratual entre as partes, capaz de legitimar a cobrança das quantias negativadas e, conseqüentemente, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

A sentença resiste às críticas e objeções que lhes são endereçadas.

No caso dos autos, as partes divergem acerca da regularidade da contratação, tendo a operadora de plano de saúde juntado aos autos uma “proposta de contratação empresarial” (fls. 100/128), sustentando que a contratação se deu por meio eletrônico.

A despeito disso, não apresentou qualquer prova técnica hábil a atestar a autenticidade da assinatura digital, como logs de acesso, IP vinculado à autora, e-mails de confirmação, certificados digitais ou outros elementos capazes de demonstrar a formação válida do vínculo obrigacional.

Com efeito, embora a contratação eletrônica seja válida e cada vez mais comum nas relações negociais, sua eficácia exige, sobretudo quando impugnada, a demonstração de que a manifestação de vontade partiu de quem figura como contratante.

Na hipótese vertente, a parte autora negou expressamente a contratação, o que impunha à ré o ônus de comprovar a existência do contrato e da prestação dos serviços eventualmente prestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, desse ônus não se desincumbiu.

Ora, à luz da teoria dinâmica das provas, consagrada no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, o julgador está autorizado a redistribuir o ônus probatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a maior aptidão técnica ou facilidade de acesso às provas por uma das partes.

No caso, a ré era quem detinha plena capacidade de demonstrar a contratação, mas assim não o fez.

Note-se, ainda, que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a própria ré requereu o julgamento antecipado da lide, o que reforça a ausência de pretensão de instrução complementar para suprir a fragilidade da prova contratual.

Desse modo, sem a comprovação da contratação, tampouco da efetiva prestação de serviços, não se sustenta a cobrança lançada em nome da autora, sendo a inscrição nos cadastros de inadimplentes ilegítima e, portanto, ilícita.

Assim, revela-se acertada a sentença que determinou a exclusão definitiva dos apontamentos incidentes sobre o nome da autora junto aos cadastros de negativação de crédito, tendo em vista que se ratifica a inexistência de lastro contratual entre as empresas demandantes.

Nesse diapasão, e diante da responsabilidade civil da requerida pelos danos causados, emerge o dever de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange ao dano moral, a inscrição indevida da autora, pessoa jurídica, atinge sua honra objetiva e reputação comercial, prescindindo da demonstração de prejuízo concreto quando há prova da negativação indevida, como no presente caso.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade, nos termos do artigo 52 do Código Civil, o qual dispõe expressamente que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Logo, ainda que a pessoa jurídica não possua atributos de ordem íntima ou emocional, a exemplo da dor, sofrimento ou angústia, é indiscutível

que pode ser atingida em sua esfera extrapatrimonial, especialmente no que tange à sua imagem institucional, reputação comercial, bom nome e credibilidade no mercado, elementos estes que integram o conceito de honra objetiva.

Assim, uma vez reconhecida a ausência de relação contratual entre as partes e a consequente inexistência de dívida exigível, a inscrição do nome da autora configura ato ilícito indenizável, sendo prescindível a demonstração de prejuízo concreto para fins de fixação de indenização moral.

No caso em tela, o dano moral foi fixado em R\$ 3.000,00, não comporta modificação, haja vista trata-se de valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de cumprir função compensatória e pedagógica, sem se tornar fonte de enriquecimento indevido.

Observa-se que o *quantum* deve ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Desnecessários, a meu ver, maior aprofundamento acerca das matérias ventiladas, mantém-se a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se a sentença de procedência que determinou a exclusão dos apontamentos incidentes no nome da autora junto aos órgão de proteção ao crédito e reconheceu o direito da autora à reparação pelos danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Os honorários advocatícios fixados na Origem em R\$ 1.500,00 ficam majorados para R\$ 1.700,00.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator